



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 29 /2026-MP-RMAM

Ref. ao SEI 005003/2025

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO apuratória**, por ato sob a responsabilidade do Senhor **Mateus Ferreira Assayag, Prefeito do Município de Parintins**, em razão de possível vício de legalidade, relativamente à condução do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Parintins (Edital n. 01/2025), consoante os fatos e fundamentos seguintes.

2. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento por meio de denúncia recebida no canal "MPC Denúncia" de possível vício na contratação de Auxiliar Administrativo para a Escola Municipal Nossa Senhora das Graças



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

– Maranhão/Polo Uaicurapá, uma vez que o Edital n. 01/2025 – Processo Seletivo Simplificado (PSS) previa apenas uma vaga para a função temporária.

3. A denúncia é de que a vaga já teria sido regularmente preenchida pela primeira convocada. Contudo, a Prefeitura procedeu à convocação de uma segunda servidora, Sra. Jussara de Matos Albuquerque, para ocupar a mesma função, sem que houvesse desistência do candidato anteriormente convocado nem justo motivo para o surgimento dessa nova necessidade de contratação temporária.

4. Por esse motivo, este MPC expediu Ofício nº 252/2025/MPC/RMAM, requisitando informações, documentos de comprovação e/ou eventuais providências resolutivas sobre os fatos suscitados na denúncia, na forma da lei.

5. Ocorre que o gestor silenciou, no caso concreto, deixando de responder à requisição recomendatória ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.

6. Não obstante, é caso, ainda, de insistir na requisição de informações e definição de responsabilidade da autoridade municipal, pois, caso não restem comprovadas providências resolutivas sobre os fatos denunciados, o gestor terá praticado ato ilícito por omissão, ofensivo ao regime da proteção do art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei nº 4.320/64, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. É Importante ressaltar que, após análise inicial, compreende-se que a irregularidade apontada não reside no edital em si, tampouco no regular desenvolvimento do processo seletivo simplificado, mas sim no ato administrativo de convocação e admissão da segunda servidora, o qual, em tese, teria violado as normas editalícias.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. O edital, conforme exposto, não apresenta vício aparente, uma vez que limitou o número de vagas ofertadas (01 vaga) e estabeleceu, no item 11, que as convocações adicionais somente poderiam ocorrer em caso de vacância ou desistência da vaga já ocupada. Ocorre que, no momento do chamamento, o gestor teria desconsiderado tais limitações, convocando candidata excedente para cargo cujo preenchimento já havia sido devidamente realizado.

9. Assim, o vício está concentrado no ato posterior ao processo seletivo, ou seja, no momento da convocação e admissão, que teria contrariado frontalmente as regras expressas no próprio edital.

10. Portanto, o vício compromete a legalidade do ato de admissão da segunda servidora para cargo sem vaga disponível, o que, em tese, ofende os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da vinculação ao edital, além de configurar despesa irregular.

11. É de ver que, mesmo diante da vinculação estrita ao edital, a Administração procedeu com a convocação irregular, cuja ilegalidade é patente, sem respaldo jurídico e sem observância das condições previamente estabelecidas no certame. A conduta ora denunciada, em tese, revela falha grave na gestão pública, evidenciando possível dano ao erário ao gerar despesa com pessoal não prevista no orçamento, violação manifesta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

12. A irregularidade apontada configura erro grosseiro e conduta atentatória à ordem administrativa. O gestor público, ao admitir servidor além das vagas previstas no edital, praticou ato em desconformidade com a norma de regência do certame, o que constitui violação elementar ao princípio da vinculação ao edital, que é a lei interna da seleção pública.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

13. Além de afrontar o edital, a conduta repercute diretamente sobre a legalidade da despesa pública, uma vez que resultou na nomeação de pessoa em descompasso com a disponibilidade legal de vagas, impactando a folha de pagamento de forma irregular, em aparente violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei nº 4.320/64, que exige autorização e previsão orçamentária para realização de despesas públicas, bem como aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a criação de despesas obrigatórias e a necessidade de adequação orçamentária e financeira.

14. Ressalte-se que o cumprimento rigoroso das normas editalícias é pressuposto inafastável para a validade dos atos administrativos praticados no âmbito de processos seletivos. A inobservância de tais regras compromete a segurança jurídica, afeta a isonomia entre os participantes e prejudica a credibilidade da Administração Pública perante a coletividade.

15. Em caso de apuração e confirmação de irregularidades, após auditoria inicial, deverá ser notificado para garantia de contraditório e ampla defesa o Prefeito Municipal de Parintins, por seu representante legal.

16. *Ex positis*, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa a normas que regulam a Administração Pública, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, o teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, este Órgão Ministerial requer que Vossa Excelência determine:

- I. O encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

II. A ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada a prática de ato atentatório à ordem administrativa ou causador de prejuízo ao erário

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 16 de junho de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas